CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 442/2025

CONSIDERANDO QUE:

a) o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) foi criado pela Emenda Constitucional nº 14/1996 e regulamentado pela Lei Federal nº 9.424/96, e tinha por finalidade propiciar recursos para aplicação exclusiva na manutenção e no desenvolvimento da educação pública, bem como na valorização dos profissionais da educação, incluída sua remuneração; dessa forma, foi estabelecida uma fórmula de cálculo para fins de complementação da União dos valores destinados aos Estados e Municípios;
b) nos anos de 1998 e 2006, o valor repassado pela União para a complementação do FUNDEF de alguns entes públicos, inclusive da Bahia, não estava de acordo com os critérios estabelecidos na legislação; para recomposição destes valores, o Estado da Bahia ingressou com Ação Civil Ordinária - ACO nº 648/BA no Supremo Tribunal Federal, requerendo o pagamento das diferenças;
c) o Supremo Tribunal Federal (STF), após muitos anos de tramitação judicial, reconheceu o dever da União em promover o pagamento de parcela incontroversa no valor de R$ 8.231.817.801,48 ao Estado da Bahia e que foram inscritos para pagamento em precatório a partir do ano de 2022; o processo seguiu em relação à disputa de mais de R$ 3 bilhões, que eram os valores controvertidos;
d) o STF autorizou, no dia 19 de agosto do corrente ano, o repasse de R$ 1,731 bilhão para que a quarta parcela relativa aos precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) seja paga as/aos professoras/es da rede estadual da Bahia; no entanto, até setembro de 2025, cerca de 87 mil docentes que têm direito ainda não haviam recebido os valores[1];
e) de todo o valor transferido pela União, 60% deve ser utilizado para pagar a dívida com as/os docentes, a parcela restante da verba fica sob gestão do governo estadual; e a categoria reivindica que faça mais uma vez o abono extraordinário, devendo ser destinado para melhorias na educação;
f) o Estado da Bahia está na iminência de promover o pagamento desta primeira parcela do acordo dos precatórios do FUNDEF, portanto o ente púbico não pode repetir a metodologia de pagamento adotada nas primeiras três parcelas relativas ao valor incontroverso, que suprimiram do rateio os juros de mora; pois a retirada dos juros é simplesmente inconstitucional e ilegal, visto que o art. 5° da Emenda Constitucional n° 114/2021 é cristalino ao afirmar que todas “as

receitas” que ingressarem nos cofres do Estado “a título de pagamentos da União, por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela do FUNDEF”, deverão ser partilhadas com os docentes; dessa forma, o constituinte foi cuidadoso ao ponto de incluir o termo “as receitas” para demonstrar que todo e qualquer valor recebido, independentemente do tipo de verba, deve ser partilhada com os/as docentes,

[1]Disponível em: < https://www.correio24horas.com.br/bahia/professores-da-rede-estadual-cobram pagamento-de-precatorios-apos-stf-autorizar-repasse-0925 >. Acesso em: 12/09/2025.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Bahia, Jerônimo Rodrigues, encaminhar Projeto de Lei para a ALBA para regulamentar corretamente o pagamento de 60% dos valores referentes às parcelas do “Acordo do Precatórios do FUNDEF”, para os profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, PSTs e REDAs, na forma de abono, considerando a integralidade das parcelas, incluindo os valores referentes aos juros de mora, a serem pagas o mais rápido possível, tendo em vista que a primeira parcela já se encontra depositada.

Sala da Comissão, 17 de dezembro de 2025.

Sidninho
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Aladilce Souza
Vice-Presidente

Duda Sanches **Júlio Santos**

Maurício Trindade **Omarzinho**

Rodrigo Amaral